



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO N.º 004/2002–PRODECON/PROEDUC, de 27 de  
maio de 2002**

**EMENTA: Carteira de Estudante. Conflito entre a Medida Provisória n.º 2.208, de 17/08/2001, e a Lei Distrital n.º 2.768, de 31/08/2001. Norma federal se sobrepõe à norma distrital.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”),

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.008149/02-49, que tramita perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, iniciado a partir de representação anônima, em que se noticia que os cinemas do Distrito Federal só estão aceitando, para efeito de descontos nos ingressos, as carteiras estudantis expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pela UMESB (União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília);



CONSIDERANDO que a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001, dispõe em seu Artigo 1º que “*A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 2.768, de 31 de agosto de 2001, contraria a norma federal (Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001), pois confere exclusividade de expedição a duas únicas entidades, ao estabelecer em seu artigo 3º que “A Carteira de Identidade Estudantil será expedida pelas seguintes entidades: I – União Nacional dos Estudantes – UNE, no caso de ensino público e privado de nível superior; II – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC, e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular”;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), e compete concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal), devendo, neste último caso, a legislação local seguir a orientação da legislação federal, que estabelece normas gerais;

CONSIDERANDO que a eficácia da lei estadual, no que contraria a lei federal, tem eficácia suspensa, por determinação constitucional (artigo 22, § 4º, da Constituição Federal);



**RESOLVE**

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> a ... que dêem integral cumprimento à Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Remeta-se cópias da presente recomendação:

- a) às Gerências Regionais de Ensino;
- b) à Delegacia do Consumidor – DECON.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

***Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja***  
Promotora de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação  
MPDFT

***Leonardo Roscoe Bessa***  
Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa do  
Consumidor  
MPDFT

***Cátia Gisele Martins Vergara***  
Promotora de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor  
MPDFT

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”